

Diário Oficial

ESTADO DE SÃO PAULO

v. 96

n. 003

São Paulo

sábado, 4 de janeiro de 1986

PODER EXECUTIVO

VETOS

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI N.º 180/85

São Paulo, 2 de janeiro de 1986.

A-n.º 1/86

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os efeitos legais, que, nos termos do artigo 26, combinado com o artigo 34, inciso III, ambos da Constituição do Estado, sou compelido a vetar, totalmente, o Projeto de lei n.º 180, de 1985, decretado por essa nobre Assembléia, conforme Autógrafo n.º 18.094, que recebi, pelos motivos seguintes:

De fato, são várias as razões de inconstitucionalidade e inconveniência que pesam contra a proposição, cujo objetivo é incluir como requisito necessário à participação em procedimentos licitatórios, no caso de contratação de empresas de asseio e conservação, a condição de que possua o concorrente uma equipe técnica composta de, pelo menos, um engenheiro sanitário e um bioquímico, além de licença a ser expedida pela Divisão de Explosivos, Armas e Munições.

Assim, o primeiro vício resulta da ofensa cometida ao artigo 8.º, inciso XVII, alínea "b", da Constituição da República, que reserva única e exclusivamente à União a atribuição de legislar sobre o direito do trabalho.

Daí por que somente à lei federal é lícito estatuir exigências com vistas à higiene ou segurança dos trabalhadores em organizações que atuam no setor de limpeza e manutenção.

A imposição de tais exigências por norma estadual afugura-se juridicamente inviável não apenas em decorrência da apontada invasão de competência, mas também por desrespeito ao preceito constitucional de isonomia (art. 153, § 1.º), por estabelecer injustificável critério de desigualdade entre aqueles que, nos termos da legislação em vigor, exercem regularmente suas atividades comerciais.

De outro lado, a medida é notoriamente inconveniente por eliminar as pequenas firmas do mercado de serviços em questão, com reais prejuízos ao próprio escopo que embasa a licitação, sendo ainda de conhecimento geral que a maioria dos empreendimentos dedicados ao ramo do asseio e conservação detém reduzido quadro de empregados, e volume operacional economicamente incompatível com a contratação dos profissionais especializados a que alude o texto proposto.

Demais disso, deixou a motivação apresentada com a iniciativa de oferecer qualquer esclarecimento sobre a relação entre produtos higiênicos e materiais explosivos, a fim de justificar a pretendida sujeição de limpadores e faxineiros ao órgão fiscalizador de armas e munições, cuja denominação, aliás, sequer está corretamente consignada (v. Decreto n.º 20.872, de 13-3-83).

Pelo exposto, dou por fundamentado o veto total oposto ao Projeto de lei n.º 180, de 1985, e, fazendo-o estampar na Imprensa Oficial em atendimento ao artigo 26, § 1.º, da Carta Paulista, devolvo o assunto ao elevado reexame dessa colenda Casa Legislativa, confirmados, a Vossa Excelência, os protestos de meu distinto apreço.

FRANCO MONTORO, Governador do Estado

A Sua Excelência o Senhor Deputado Luiz Carlos Santos, Presidente da Assembléia Legislativa do Estado.

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI N.º 181/85

São Paulo, 2 de janeiro de 1986

A — n.º 2/86

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os efeitos legais, que, nos termos do artigo 26, combinado com o artigo 34, inciso III, ambos da Constituição do Estado, sou compelido a vetar, totalmente, o Projeto de lei n.º 181, de 1985, decretado por essa nobre Assembléia, consoante Autógrafo n.º 18.095, que recebi, pelos motivos seguintes.

Realmente, invade a esfera legislativa própria da União, vulnerando, ainda, o preceito constitucional de isonomia, a proposição que objetiva incluir no rol da documentação relativa à comprovação da capacidade técnica dos concorrentes, em procedimentos licitatórios, a apresentação de certidão aprobatória do Programa de Formação Profissional, expedida por órgão especializado do Ministério do Trabalho.

O aludido Programa, disciplinado pela Lei Federal n.º 6.297, de 15 de dezembro de 1975, e seu Regulamento, Decreto n.º 77.463, de 20 de abril de 1976, representa vantagem ou incentivo fiscal consistente na dedução do lucro tributável, para fins de imposto sobre a renda, de despesas realizadas por pessoas jurídicas em projetos de formação profissional.

Assim, além de enquadrada em área normativa da esfera trabalhista, e, portanto, infensa ao legislador estadual (Constituição da República, artigo 8.º, XVII, b), verifica-se que a citada vantagem ostenta a natureza de ato voluntário quanto à obtenção, e retributivo quanto à concessão, pois as empresas que a pleiteiam agem voluntariamente, sendo os gastos que efetuem para o aprendizado do trabalhador retribuídos com menor imposição fiscal.

Nesta conformidade, pretendendo erigir a participação no Programa de Formação Profissional à condição de fator de peso, na avaliação da aptidão operacional do licitante, a proposta fere, por outro lado, o princípio isonômico inscrito no artigo 153, § 1.º, da Constituição do País, não só por desigular os concorrentes com base em elemento eminentemente opor-tativo e aleatório, porque dependente da situação individual de cada interessado — mas também por outorgar um segundo benefício, aliás, sem causa, a aqueles que já se beneficiaram nos termos da legislação federal indicada.

A ofensa ao mandamento de igualdade reflete-se, outrossim, no campo da inconveniência prática, da medida, diante de suas indesejáveis consequências de tornar a licitação inacessível aos pequenos e médios empreendimentos, que compõem a grande maioria dos concorrentes, circunscrivendo-a apenas a reduzido número de organizações de vultoso porte, selecionadas com fundamento em critério tributário inteiramente alheio ao escopo do instituto.

Pela motivação expendida, que faço estampar na imprensa oficial em atendimento ao artigo 26, § 1.º, da Carta Paulista, dou por arrazado o veto total oposto ao Projeto de lei n.º 181, de 1985, devolvendo a matéria ao elevado reexame desse colendo Poder, com a confirmação, a Vossa Excelência, dos protestos de meu distinto apreço.

FRANCO MONTORO — Governador do Estado

A Sua Excelência o Senhor Deputado Luiz Carlos Santos, Presidente da Assembléia Legislativa do Estado.

DECRETOS

DECRETO N.º 24.599, DE 3 DE JANEIRO DE 1986

Autoriza a Fazenda do Estado a receber, por doação, da Prefeitura Municipal de Bauru, terreno sem benfeitorias, situado naquele município, necessário à construção da EEPG Professor Francisco Alves Brizola

FRANCO MONTORO, Governador do Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais e à vista da exposição do Secretário da Justiça,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica a Fazenda do Estado autorizada a receber, por doação, da Prefeitura Municipal de Bauru, terreno sem benfeitorias, com a área de 7.820,84 m², situado na Rua Pedro de Campos, naquele município, necessário à construção da EEPG Professor Francisco Alves Brizola, com as medidas e confrontações constantes do memorial e planta anexos ao processo PPI n.º 92.528/84, da Procuradoria Regional de Bauru, a saber: "Tem início no ponto "A", denominado em planta anexa, situado no alinhamento da Rua X, distante 8,35m da interseção desse alinhamento com o alinhamento da Rua Pedro de Campos, desse ponto "A", segue em curva de raio 8,35m com desenvolvimento de 13,11m até o ponto "B" localizado no alinhamento da Rua Pedro de Campos, daí segue por esse alinhamento na distância de 52,40m até o ponto "C", daí deflete à direita em curva de raio 9,25m desenvolvimento de 14,52m até o ponto "D" localizado no alinhamento de uma travessa sem denominação; daí segue por esse alinhamento na distância de 95,23m até o ponto "E", daí deflete à direita em curva de raio 8,62m com desenvolvimento de 13,70m até o ponto "F" localizado no alinhamento da Av. Lúcio Luciano; daí segue por esse alinhamento na distância de 54,33m até o ponto "G", daí deflete à direita em curva de raio 7,03m com desenvolvimento de 10,91m até o ponto "H", localizado no alinhamento da Rua X, daí segue por esse alinhamento na distância de 96,66m até o ponto inicial "A", encerrando a superfície de 7.820,84m²."

Artigo 2.º — O imóvel de que trata o artigo anterior abrigou a construção da EEPG Professor Francisco Alves Brizola.

Artigo 3.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 3 de janeiro de 1986.

FRANCO MONTORO

José Carlos Dias, Secretário da Justiça

Paulo Renato Costa Souza, Secretário da Educação

Luiz Carlos Bresser Pereira, Secretário do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 3 de janeiro de 1986.

DECRETO N.º 24.600, DE 3 DE JANEIRO DE 1986

Define competências sobre afastamentos de funcionários e servidores e dá providências correlatas

FRANCO MONTORO, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º — É delegada aos Secretários de Estado competência para autorizar, cessar ou prorrogar afastamentos de funcionários e servidores nas seguintes hipóteses:

I — para ter exercício em entidades com as quais o Estado mantenha convênio, obedecidas as normas nele estabelecidas;

II — para ter exercício junto ao Tribunal Regional Eleitoral, em decorrência da requisição fundamentada na Lei Federal n.º 4.737, de 15 de julho de 1965;

III — para participar de concurso público na forma prevista no § 2.º do artigo 20, da Lei Complementar n.º 207, de 5 de janeiro de 1979.

Artigo 2.º — É delegada ao Secretário de Estado do Governo competência para autorizar, cessar ou prorrogar afastamentos de funcionários e servidores nas seguintes hipóteses:

I — para ter exercício junto à órgãos da Administração Centralizada e Descentralizada, órgãos da União, de Municípios, de outros Estados, bem como junto a outros Poderes, com base nos artigos 65 e 66 da Lei n.º 10.261, de 28 de outubro de 1968, ou nos termos do inciso I do artigo 15, da Lei n.º 500, de 13 de novembro de 1974;

II — nas situações previstas nos artigos 68, 69 e 75, da Lei n.º 10.261, de 28 de outubro de 1968;

III — de componentes da Polícia Militar para a hipótese prevista no inciso XIV, do artigo 5.º e inciso III do artigo 7.º, do Decreto-lei n.º 260, de 29 de maio de 1970, com a redação dada pela Lei n.º 3.489, de 3 de setembro de 1982;

IV — de ferroviários junto a outros Poderes, órgãos da União, de outros Estados e dos Municípios, com base no artigo 4.º, da Lei n.º 10.410, de 28 de outubro de 1971;

V — de funcionários ou servidores integrantes do Quadro do Magistério, nas hipóteses previstas nos incisos IV, VI e VII do artigo 64, da Lei Complementar n.º 444, de 27 de dezembro de 1985.

Artigo 3.º — Os afastamentos de servidores e empregados das entidades da Administração Descentralizada ficam condicionados à prévia manifestação do Secretário de Estado do Governo.

Artigo 4.º — Compete ao Secretário de Estado do Governo, mediante proposta fundamentada de Secretários de Estado e Dirigentes de Entidades Descentralizadas, formular consulta para requisição de servidores, pertencentes a quadros de outras esferas de Governo, para a prestação de serviço junto à Administração Centralizada ou Descentralizada do Estado.

Artigo 5.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial o Decreto n.º 20.885, de 29 de março de 1983.

Palácio dos Bandeirantes, 3 de janeiro de 1986.

FRANCO MONTORO

José Carlos Dias, Secretário da Justiça

Marcos Giannetti da Fonseca, Secretário da Fazenda

Nelson Mancini Nicolau,

Secretário de Agricultura e Abastecimento

João Oswaldo Leiva,

Secretário de Obras e do Meio Ambiente

Adriano Murgel Branco, Secretário dos Transportes

Paulo Renato Costa Souza, Secretário da Educação

João Yunes, Secretário da Saúde

Michel Miguel Elias Temer Lulia,

Secretário da Segurança Pública

Carlos Alfredo de Souza Queiroz,

Secretário da Promoção Social

Jorge da Cunha Lima, Secretário da Cultura

Einar Alberto Kok,

Secretário da Indústria, Comércio,

Ciência e Tecnologia

Sérgio Barbour,

Respondendo pelo Expediente da

Secretaria de Esportes e Turismo

Luiz Benedicto Máximo,

Secretário de Relações do Trabalho

Antônio Carlos Mesquita, Secretário da Administração

José Serra, Secretário de Economia e Planejamento

Chopin Tavares de Lima, Secretário do Interior

Almino Monteiro Alvares Affonso,

Secretário dos Negócios Metropolitanos

Wadih Aidar Tuma,

Respondendo pelo Expediente da

Secretaria de Descentralização e Participação

Luiz Carlos Bresser Pereira, Secretário do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 3 de janeiro de 1986.

Seção I

Esta edição de 44 páginas contém os atos normativos e de interesse geral.

Secretarias.....	6	Concursos.....	29
Universidades.....	21	Diário dos Municípios.....	39
Ministério Público.....	27	Prefeituras.....	39
Tribunal de Contas.....	28	Boletim Federal.....	41
Edições.....	29		